Câmara Municipal de São Vicente

PROCESSO N.º 3/09

F A X Nº 014/2009

MENSAGEM ..... N.º .....

OFÍCIO ..... N.º .....

PROJETO DE ..... N.º .....

REQUERIMENTO ..... N.º .....

INDICAÇÃO ..... N.º .....

ASSUNTO - **Ação Direta Inconstitucionalidade - Lei nº 270-A, de 22.8.94 - Proc. nº 173.779 - 0/2.**

APRESENTANTE(S) **Procurador Geral de Justiça**

SESSÃO DE

ENTRADA EM .....

PRAZO DE .....

VENCIMENTO EM .....

er

Camara Municipal de São Vicente

De: Griffon Brasil Assessoria Ltda [boletim.sp@griffonbrasil.com.br]
Enviado em: quarta-feira, 18 de fevereiro de 2009 09:21
Para: camara@camarasaovicente.sp.gov.br
Assunto: Boletim Griffon 18/02/2009

tel: (11) 3186-8100
email: boletim.sp@griffoncorp.com.br

BOLETIM DE PUBLICAÇÕES

18 de Fevereiro de 2009

A
CAMARA MUNICIPAL DE SAO VICENTE
Aos cuidados de PROCURADORIA JURÍDICA

1. CADERNO 2 - JUDICIAL 2ª INSTÂNCIA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MÓDULO IV 18/02/2009 - SEÇÃO III

SEÇÃO III
Subseção V - Intimações de Despachos
Seção de Direito Criminal
Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores
Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores - Palácio da Justiça - sala 309
INTIMAÇÕES DE DESPACHOS DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS
TRIBUNAIS
SUPERIORES
EM 16/02/2009
AÇÃO DIR INCONST DE LEI
170.044.0/7 - SÃO PAULO - RECTE(S): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA - RECDO(S): PREFEITO DO MUNICIPIO DE SAO VICENTE E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - R. DESPACHO DE FLS. 254: INDEFIRO A LIMINAR. NÃO E POSSÍVEL, SEM A DEVIDA COMPREENSAO DO TEMA, SUSPENDER A ATIVIDADE DE INUMEROS CARGOS EM COMISSAO. AS LEIS ATACADAS SAO ANTIGAS, DESDE 1997. CITE-SE O PROCURADOR GERAL DO ESTADO E, DEPOIS, A PROCURADORIA DE JUSTIÇA. (A)EROS PICELI - DES. RELATOR - ADV(S): MARTHA STEINER DE ALCANTARA (FLS.49) E PATRICIA SILVA DE PAULA BUZATTI (FLS.77) - SALA:309.

Esta mensagem é enviada com a complacência da nova legislação sobre correio eletrônico, Seção 301, Parágrafo (a) (2) (c) Decreto S.1618, Título Terceiro aprovado pelo "105 Congresso Base das Normativas Internacionais sobre o SPAM".

Fl. nº 2
Proc. 3/09
Turma

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SEJ 4.2- SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL , CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

TRANSMISSÃO VIA FAX Nº 04/2009

DATA: 13/01/2009

Qual.

REMETENTE: SJ 4.11 – ORGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: Pres. da Camara Municipal de São Vicente

ASSUNTO:

Nº de Referencia do Remetente: 173.779-0/2

Nº de Referência do Destinatário: Lei nº 270/1994

Liminar

Número de páginas (inclusive a de rosto) 03 **páginas.**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo 173.779.0/2 – SÃO PAULO
Ação direta de inconstitucionalidade
Recte. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
Recdo. Prefeito Municipal de São Vicente e outro

Vistos,

Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo com pedido de liminar para suspensão da vigência e eficácia do inciso VIII do art. 21 da Lei Mun. 270-A, de 22.8.94, acrescentado pela Lei Mun. 1583-A, de 8 de julho de 2005, do Município de São Vicente-SP, que estabeleceu a exigência de comprovação de exercício mínimo de dois anos em entidades registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para concorrer ao ingresso no Conselho Tutelar, considerado que essa disposição legal é incompatível com os arts. 111 e 144 da Carta Paulista que asseguram o respeito aos princípios da isonomia e da razoabilidade, na medida em que estabelece requisito discriminatório, que alija do concurso cidadãos que, embora preencham os requisitos da lei federal, não possuem referido requisito e, também, na medida em que, para postular o direito á vaga no referido Conselho, obriga o cidadão a associar a qualquer entidade, o viola o direito da livre associação estabelecido no inciso XX do art. 5º da CF, que estabelece que ninguém poderá ser compelido a associar-se a qualquer entidade. Assim, razoável a fundamentação jurídica quanto à inconstitucionalidade da norma impugnada, também o perigo da demora decorre da idéia de que sem a imediata suspensão da vigência e eficácia do ato normativo questionado, subsistirá sua aplicação com suas conseqüências prejudicais, não fosse, por isso, necessária a medida por motivo de juízo de conveniência como critério relevante.

Fl. nº 4
Proc. 3/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Presentes, destarte, os requisitos do fundamento de relevância e da necessidade para a suspensão cautelar do ato normativo impugnado, DEFIRO a liminar requerida para suspender, com eficácia ex nunc, a vigência e eficácia do inciso VIII do art. 21 da Lei Mun. 270-A, introduzido pela Lei Mun. 1583-A/2005, do Município de São Vicente Vicente.

Comunique-se e requisite informações aos reclamados

Cite-se a Procuradoria Geral do Estado

A seguir, oportunamente, vista à Procuradoria de Justiça.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

JOSÉ SANTANA
Relator

Fl. nº 5
Proc. 3/09
Ouvidoria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SEJ 4.2- SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL , CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

TRANSMISSÃO VIA FAX Nº 04/2009

DATA: 13/01/2009

REMETENTE: SJ 4.11 – ORGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: Pres. da Camara Municipal de São Vicente

ASSUNTO:

Nº de Referencia do Remetente: 173.779-0/2

Nº de Referência do Destinatário: Lei nº 270/1994

Liminar

Recebido por
Em 15/01/09 às 14:00 hs.

Número de páginas (inclusive a de rosto) 03 **páginas.**

Maria Pia Woelz Prandini
Promotora de Justiça

CÓPIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade

São Vicente, 15 de janeiro de 2009.

Fl. nº 6
Proc. 3109

Ref. Ação Direta de Inconstitucionalidade

Excelentíssimo Senhor Juiz:

Tendo recebido comunicação (cópia anexa), transmitida via "fax" pelo Tribunal de Justiça, a respeito da concessão de liminar em ação direta de inconstitucionalidade que suspendeu a eficácia de lei municipal e considerando a realização de inscrições para as funções de Conselheiro Tutelar - atualmente em curso e de responsabilidade do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - encaminho a Vossa Excelência cópia da decisão liminar para ciência e adoção das providências que eventualmente se apresentem necessárias.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ CARLOS FERNANDES
Consultor Jurídico

Exmo. Sr.
Dr. Luiz Guilherme Vaz de Lima Cardinale
DD. Juiz de Direito da Infância e Adolescência da Comarca de São Vicente.

"Primeira Câmara das Américas"

Fl. nº 7
Proc. 3/09
Rubrica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SEJ 4.2- SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL , CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

30

TRANSMISSÃO VIA FAX Nº 04/2009

DATA: 13/01/2009

REMETENTE: SJ 4.11 – ORGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: Pres. da Camara Municipal de São Vicente

ASSUNTO:

Nº de Referencia do Remetente: 173.779-0/2

Nº de Referência do Destinatário: Lei nº 270/1994

Liminar

Recebido
Recebido por Maryanna
Em 15/01/09 às 16:32

CMDCA

Número de páginas (inclusive a de rosto) 03 **páginas.**

Fl. nº 5
Proc. 3/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SEJ 4.2- SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL , CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

TRANSMISSÃO VIA FAX Nº 04/2009

DATA: 13/01/2009

REMETENTE: SJ 4.11 – ORGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: Pres. da Camara Municipal de São Vicente

ASSUNTO:

Nº de Referencia do Remetente: 173.779-0/2

Nº de Referência do Destinatário: Lei nº 270/1994

Liminar

Recebido por
Em 15/01/09 às 14:00 hs.

Número de páginas (inclusive a de rosto) 03 **páginas.**

Maria Pia Woelz Prandini
Promotora de Justiça

SRA. SUPERVISORA LEGISLATIVA:

SR. PRESIDENTE:

SUGIRO PROVIDENCIE-SE CÓPIA DO "FAX", AUTUANDO-SE.

SUGIRO SEJAM ENCAMINHADAS CÓPIAS DA DECISÃO LIMINAR AO JUIZ DA INFÂNCIA, À PROMOTORA DA INFÂNCIA DA COMARCA, À PRESIDÊNCIA DO CMDCA E À SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIGO, AO SR. PREFEITO.

SUGIRO TAMBEM SEJAMOS SENHORES VEREADORES INFORMADOS DA CONCESSÃO DA LIMINAR NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA APÓS O RECESSO.

DESTE EXPEDIENTE, TOMO CIÊNCIA AGUARDANDO DECISÃO, OU MELHOR, SOLICITANDO DE INFORMAÇÃO POR PARTE DO TRIBUNAL.

EM 14.1.09

José Carlos Fernandes
Consultor Jurídico
OAB 102.859

CÓPIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade

São Vicente, 15 de janeiro de 2009.

Fl. nº 6
Proc. 3109
1ª Vara

Ref. Ação Direta de Inconstitucionalidade
Excelentíssimo Senhor Juiz:

Tendo recebido comunicação (cópia anexa), transmitida via "fax" pelo Tribunal de Justiça, a respeito da concessão de liminar em ação direta de inconstitucionalidade que suspendeu a eficácia de lei municipal e considerando a realização de inscrições para as funções de Conselheiro Tutelar - atualmente em curso e de responsabilidade do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - encaminho a Vossa Excelência cópia da decisão liminar para ciência e adoção das providências que eventualmente se apresentem necessárias.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ CARLOS FERNANDES
Consultor Jurídico

Exmo. Sr.
Dr. Luiz Guilherme Vaz de Lima Cardinale
DD. Juiz de Direito da Infância e Adolescência da Comarca de São Vicente.

"Primeira Câmara das Américas"

Fl. nº 7
Proc. 3109
Rubrica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SEJ 4.2- SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL , CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

TRANSMISSÃO VIA FAX Nº 04/2009

DATA: 13/01/2009

REMETENTE: SJ 4.11 – ORGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: Pres. da Camara Municipal de São Vicente

ASSUNTO:

Nº de Referencia do Remetente: 173.779-0/2

Nº de Referência do Destinatário: Lei nº 270/1994

Liminar

Recebido

Recebido por Maryanna
Em 15.01.09 às 16:32

CMDCA

Número de páginas (inclusive a de rosto) 03 **páginas.**

SRA. SUPERVISORA LEGISLATIVA:

SR. PRESIDENTE:

SUGIRO PROVIDENCIE-SE CÓPIA DO "FAX", AUTUANDO-SE.

SUGIRO SEJAM ENCAMINHADAS CÓPIAS DA DECISÃO LIMINAR AO JUIZ DA INFÂNCIA, À PROMOTORA DA INFÂNCIA DA COMARCA, À PRESIDÊNCIA DO CMDCA E À SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIGO, AO SR. PREFEITO.

SUGIRO TAMBEM SEJAMOS SENHORES VEREADORES INFORMADOS DA CONCESSÃO DA LIMINAR NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA APÓS O RECESSO.

DESTE EXPEDIENTE, TOMO CIÊNCIA AGUARDANDO DECISÃO, OU MELHOR, SOLICITANDO DE INFORMAÇÃO POR PARTE DO TRIBUNAL.

EM 14.1.09

José Carlos Fernandes
Consultor Jurídico
OAB 102.859

Ofício N.º 6/09

Documento N.º 76/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SEJ 4.2- SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Fax.

TRANSMISSÃO VIA FAX Nº 04/2009

DATA: 13/01/2009

Fl n.º 8
Proc. 3/09
AM

REMETENTE: SJ 4.11 – ORGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: Pres. da Camara Municipal de São Vicente

ASSUNTO:

Nº de Referencia do Remetente: 173.779-0/2

Nº de Referência do Destinatário: Lei nº 270/1994

Liminar

Número de páginas (inclusive a de rosto) 03 páginas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fl n.º 9 Proc 3/09 AM

Processo 173.779.0/2 – SÃO PAULO
Ação direta de inconstitucionalidade
Recte. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
Recdo. Prefeito Municipal de São Vicente e outro

Vistos,

Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo com pedido de liminar para suspensão da vigência e eficácia do inciso VIII do art. 21 da Lei Mun. 270-A, de 22.8.94, acrescentado pela Lei Mun. 1583-A, de 8 de julho de 2005, do Município de São Vicente-SP, que estabeleceu a exigência de comprovação de exercício mínimo de dois anos em entidades registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para concorrer ao ingresso no Conselho Tutelar, considerado que essa disposição legal é incompatível com os arts. 111 e 144 da Carta Paulista que asseguram o respeito aos princípios da isonomia e da razoabilidade, na medida em que estabelece requisito discriminatório, que alija do concurso cidadãos que, embora preencham os requisitos da lei federal, não possuem referido requisito e, também, na medida em que, para postular o direito à vaga no referido Conselho, obriga o cidadão a associar a qualquer entidade, o viola o direito da livre associação estabelecido no inciso XX do art. 5º da CF, que estabelece que ninguém poderá ser compelido a associar-se a qualquer entidade. Assim, razoável a fundamentação jurídica quanto à inconstitucionalidade da norma impugnada, também o perigo da demora decorre da idéia de que sem a imediata suspensão da vigência e eficácia do ato normativo questionado, subsistirá sua aplicação com suas conseqüências prejudicais, não fosse, por isso, necessária a medida por motivo de juízo de conveniência como critério relevante.

Fl. nº 4
Proc. 3/09

Fl. nº 10
Proc 3/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Presentes, destarte, os requisitos do fundamento de relevância e da necessidade para a suspensão cautelar do ato normativo impugnado, DEFIRO a liminar requerida para suspender, com eficácia ex nunc, a vigência e eficácia do inciso VIII do art. 21 da Lei Mun. 270-A, introduzido pela Lei Mun. 1583-A/2005, do Município de São Vicente Vicente.

Comunique-se e requisite informações aos reclamados

Cite-se a Procuradoria Geral do Estado

A seguir, oportunamente, vista à Procuradoria de Justiça.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

JOSÉ SANTANA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

Fl. nº 11
Proc. 3/09
Vanda

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

1. Junte-se ao respectivo Processo.
2. À Consultoria Jurídica.
Em 5.2.09

Paulo Lacerda
Presidente

Oficio nº 399-O/2009 – na
Processo nº 173.779.0/2-00 (origem nº 270/1994)
Recte. : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
Recdos.: PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE E OUTRO

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedida liminar, nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

JOSÉ SANTANA
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SÃO VICENTE

Câmara Municipal de São Vicente
Gabinete da Presidência
Recebido por [illegible]
Em 03/03/09 às 15h

Fl. nº 12
Proc. 3/09
Vencida

Processo 173.779.0/2 – SÃO PAULO
Ação direta de inconstitucionalidade
Recte. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
Recdo. Prefeito Municipal de São Vicente e outro

Vistos,

Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo com pedido de liminar para suspensão da vigência e eficácia do inciso VIII do art. 21 da Lei Mun. 270-A, de 22.8.94, acrescentado pela Lei Mun. 1583-A, de 8 de julho de 2005, do Município de São Vicente-SP, que estabeleceu a exigência de comprovação de exercício mínimo de dois anos em entidades registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para concorrer ao ingresso no Conselho Tutelar, considerado que essa disposição legal é incompatível com os arts. 111 e 144 da Carta Paulista que asseguram o respeito aos princípios da isonomia e da razoabilidade, na medida em que estabelece requisito discriminatório, que alija do concurso cidadãos que, embora preencham os requisitos da lei federal, não possuem referido requisito e, também, na medida em que, para postular o direito á vaga no referido Conselho, obriga o cidadão a associar a qualquer entidade, o viola o direito da livre associação estabelecido no inciso XX do art. 5º da CF, que estabelece que ninguém poderá ser compelido a associar-se a qualquer entidade. Assim, razoável a fundamentação jurídica quanto à inconstitucionalidade da norma impugnada, também o perigo da demora decorre da idéia de que sem a imediata suspensão da vigência e eficácia do ato normativo questionado, subsistirá sua aplicação com suas conseqüências prejudicais, não fosse, por isso, necessária a medida por motivo de juízo de conveniência como critério relevante.

50.18.025

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

30/1/2009

Fl. nº 13
Proc. 3/09
Vicinda

Presentes, destarte, os requisitos do fundamento de relevância e da necessidade para a suspensão cautelar do ato normativo impugnado, DEFIRO a liminar requerida para suspender, com eficácia ex nunc, a vigência e eficácia do inciso VIII do art. 21 da Lei Mun. 270-A, introduzido pela Lei Mun. 1583-A/2005, do Município de São Vicente Vicente.

Comunique-se e requisite informações aos reclamados

Cite-se a Procuradoria Geral do Estado

A seguir, oportunamente, vista à Procuradoria de Justiça.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

JOSE SANTANA
Relator

50.18.025

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

30/1/2009

Fl. nº 14
Proc. 3/09
Visada

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

173.779.012

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

TJSP-21HSPLJ 08/AN09 16h33 2009.00013850-9(83)

Ementa: 1) Inciso VIII do art. 21 da Lei Municipal n. 270-A, de 22.08.94, acrescentado pela Lei n. 1.583-A, do município de São Vicente, que dispõe sobre os requisitos para ser candidato ao Conselho Tutelar; 2) Exigência de que o candidato comprove o exercício de, no mínimo, 2 (dois) anos em entidades devidamente registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; 3) Inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade; 4) Ação direta ajuizada.

Protocolo de 1ª Instância
Nome do Funcionário
Folha
Doc.

O **Procurador-Geral de Justiça de São Paulo**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo), e em conformidade com o disposto nos arts. 125, § 2.º, e 129, inciso IV, da Lei Maior, e arts. 74, inciso VI, e 90, inciso III, da Constituição Estadual, com base nos elementos de convicção existentes no incluso protocolado (PGJ n. 72.124/08), vem perante esse **Egrégio Tribunal de Justiça** promover a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

do inciso VIII do art. 21 da Lei Municipal n. 270-A, de 22.08.94, acrescentado pela Lei n. 1.583-A, do município de São Vicente,

Pt n. 72.124/08
/md

MP - 01 | imprensa oficial

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
30/1/2009

Fl. nº 15
Proc. 3/09
Vistada

dispõe sobre os requisitos para ser candidato ao Conselho Tutelar, pelas razões e fundamentos a seguir expostos:

A Lei Municipal n. 1.583-A, do município de São Vicente, alterou o art. 21 da Lei Municipal n. 270-A, de 22.08.94, que *dispõe sobre a política municipal de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente* e acrescentou o inciso VIII, ora impugnado, que estabelece o seguinte:

> *VIII – Comprovar o exercício de, no mínimo, 2 (dois) anos em entidades devidamente registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;*

Como se vê, a lei municipal impugnada por meio da presente ação direta é incompatível com a Carta Paulista, especialmente com os seus arts. 111 e 144 que asseguram o respeito aos princípios da isonomia e da razoabilidade, assim redigidos:

> *Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.*

> *Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

Ocorre que o legislador municipal, ao dispor sobre a política municipal de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente e exercer a sua competência de suplementar a legislação federal que regula a matéria, acabou por afrontar os princípios da isonomia e da razoabilidade, conforme restará demonstrado.

impresa oficial
MP - 01

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
30/1/2009

Fl. nº 16
Proc. 3/09
Vinicius

DO CONSELHO TUTELAR E DO PODER SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO

O Conselho Tutelar, nos termos do art. 113 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n. 8.69/90), *é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei.*

O art. 133 da Lei Federal citada estabelece quais são os requisitos exigidos para que o cidadão seja candidato a integrar mencionado Conselho.

Reconhece a doutrina a competência do legislador municipal para suplementar a legislação federal, estabelecendo outros requisitos.

Nesse sentido a lição de Wilson Donizeti Liberati e Públio Caio Bessa Cyrino[1]:

"A lei federal preocupou-se, tão-somente, em estabelecer os requisitos mínimos de admissibilidade à candidatura dos conselheiros tutelares.

Pelo princípio da municipalização contido no art. 88, I, do ECA, fica a critério do Município suplementar a norma citada, com fulcro no art. 30, II, da CF, para ampliar esses requisitos, adequando-os às peculiaridades locais".

Reconhece a doutrina, ainda, a possibilidade de que esses requisitos estejam relacionados à experiência no trata com crianças e adolescentes.

Nesse sentido os dispositivos da Constituição Federal a seguir citados:

---

[1] *Conselhos e fundos no Estatuto da Criança e do Adolescente*, São Paulo: Malheiros, 1993, p. 127.

imprensa oficial
MP - 01

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
30/1/2009

Fl. nº 17
Proc. 3/09
Visada

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XV - proteção à infância e à juventude (...)

§ 1.º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2.º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3.º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4.º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber...

Todavia, a autonomia legislativa consagrada aos Municípios não tem caráter absoluto e soberano, pois é limitada por diversos princípios previstos na Constituição do Estado de São Paulo.

Referidos princípios funcionam como uma limitação à autonomia municipal de *autolegislação*, consistente na edição de leis municipais sobre áreas que são reservadas à sua competência exclusiva e suplementar.

Por isso, a autonomia legislativa consagrada aos Municípios está sujeita a algumas regras fundamentais e impostergáveis.

Pt n. 72.124/08
/md

impresso oficial
MP - 01

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
30/1/2009

Fl. nº 18
Proc. 3/09
Visado

Nesse contexto, é inconstitucional o dispositivo legal impugnado na presente ação direta, pois, sob o pretexto de agir nos estritos limites de sua autonomia legislativa, o inciso VIII do art. 21 da Lei Municipal n. 270-A, de 22.08.94, acrescentado pela Lei n. 1.583-A, do município de São Vicente, exigiu, de forma irrazoável e ofensiva ao princípio da isonomia, que o candidato ao Conselho Tutelar comprove o exercício de, no mínimo, 2 (dois) anos em entidades devidamente registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Ocorre que a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 111, impõe aos Poder Públicos a observância dos mencionados princípios fundamentais, por força do art. 144 da Lei Maior Paulsita.

Pode-se, pois, cotejar o conteúdo normativo do dispositivo legal impugnado aos arts. 111 e 144 da Constituição do Estado e concluir-se pela inconstitucionalidade.

Cabe observar que a Constituição Federal de 1988 contém previsão expressa, no artigo 125, § 2º, para que o constituinte estadual adote o controle abstrato de normas destinado à aferição da constitucionalidade de leis estaduais ou municipais em face da Constituição estadual. Nesta linha, a Constituição do Estado de São Paulo, no art. 74, VI, determina que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente "a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, contestados em face desta Constituição (...)".

Daí a propositura da presente ação direta de inconstitucionalidade.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da isonomia restou ofendido pela dispositivo legal impugnado, uma vez que esse princípio vincula todas as instâncias de poder e tem por função precípua evitar indevidas discriminações,

imprensa oficial
MP - 01
CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
30/1/2009

Fl. nº 19
Proc. 3/09
Vicuda

sendo de ser reconhecida a inconstitucionalidade de atos normativos que venham a desrespeitá-lo.

Nesse sentido decidiu o Pretório Excelso, ao apreciar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 360.461/MG, em que foi Relator o Ministro CELSO DE MELLO (2ª T, julgamento ocorrido no dia 06/12/2005 e publicado no DJe-055, divulg. Em 27-03-2008). Do acórdão, destacamos a seguinte passagem:

> "O POSTULADO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA - A QUESTÃO DA IGUALDADE NA LEI E DA IGUALDADE PERANTE A LEI (RTJ 136/444-445, REL. P/ O ACÓRDÃO MIN. CELSO DE MELLO). - O princípio da isonomia - que vincula, no plano institucional, todas as instâncias de poder - tem por função precípua, consideradas as razões de ordem jurídica, social, ética e política que lhe são inerentes, a de obstar discriminações e extinguir privilégios (RDA 55/114), devendo ser examinado sob a dupla perspectiva da igualdade na lei e da igualdade perante a lei (RTJ 136/444-445). A alta significação que esse postulado assume no âmbito do Estado democrático de direito impõe, quando transgredido, o reconhecimento da absoluta desvalia jurídico-constitucional dos atos estatais que o tenham desrespeitado".

De lembrar que o Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a possibilidade de controle de constitucionalidade por ofensa ao princípio da isonomia. Assim foi afirmado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.655/AP, em que foi Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA (Pleno, julgamento ocorrido em 03/03/2004 e publicado no DJ de 02-04-2004, p. 08):

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 356/97, ARTIGOS 1º E 2º. TRATAMENTO FISCAL DIFERENCIADO AO TRANSPORTE ESCOLAR VINCULADO À COOPERATIVA DO MUNICÍPIO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E

imprensa oficial
MP - 01
CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
30/1/2009

Fl. nº 20
P. 3/09
Vaiuha

> ISONOMIA. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DE MULTA E ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO IPVA. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DOS ESTADOS E À DO DISTRITO FEDERAL. TRATAMENTO DESIGUAL A CONTRIBUINTES QUE SE ENCONTRAM NA MESMA ATIVIDADE ECONÔMICA. INCONSTITUCIONALIDADE".

A ofensa à isonomia consiste em estabelecer requisito discriminatório, que alija do concurso de ingresso ao Conselho Tutelar cidadãos que preencham os requisitos da Lei Federal, mas que não tenham exercido por, no mínimo dois anos, atividade em entidades devidamente registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o que acaba por restringir indevidamente a competição.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

Mesmo que não se entenda violado o princípio da isonomia, há que se reconhecer a inconstitucionalidade por afronta ao princípio da razoabilidade, que encontra assento no art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo.

Como anota Diogo de Figueiredo Moreira Neto, o princípio da razoabilidade "visa a afastar o arbítrio que decorrerá da desadequação entre meios e fins", tendo importância tanto quando da criação da norma como quando de sua aplicação. Ademais, prossegue o autor, "o princípio da proporcionalidade, uma vez admitido como um princípio substantivo autônomo, como é considerado na doutrina alemã do Direito Público, e não apenas com o sentido estrito contido no conceito de razoabilidade, prescreve, especificamente, o justo equilíbrio entre os sacrifícios e os benefícios resultantes da ação do Estado" (Curso de direito administrativo, Rio de Janeiro, Forense, 14ª

imprensa oficial
MP - 01
CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
30/1/2009

Fl. nº 21
Proc. 3/09
Rubrica

ed., p. 101). Também neste sentido Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito administrativo, São Paulo, Atlas, 19ª ed., p.95).

Ainda em sede doutrinária, Gilmar Ferreira Mendes, examinando a aplicação do princípio da proporcionalidade pelo Pretório Excelso, anotou "de maneira inequívoca a possibilidade de se declarar a inconstitucionalidade da lei em caso de sua dispensabilidade (inexigibilidade), inadequação (falta de utilidade para o fim perseguido) ou de ausência de razoabilidade em sentido estrito (desproporção entre o objetivo perseguido e o ônus imposto ao atingido)" ("A proporcionalidade na jurisprudência do STF", em Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade, São Paulo, Instituto Brasileiro de Direito Constitucional e Celso Bastos Editor, 1998, p. 83).

No caso, há ausência de razoabilidade em sentido estrito, isto é, desproporção entre o objetivo perseguido (seleção de cidadão apto para atuar no Conselho Tutelar) e o ônus imposto ao candidato para concorrer ao Conselho (ter atuado em entidade cadastrada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente).

Afinal, embora não se negue a competência suplementar do Município, é imperioso que o legislador observe o princípio da razoabilidade ao estabelecer os requisitos para o ingresso na função pública.

Ocorre que as restrições e exigências emanadas de ato normativo não podem exceder os parâmetros constitucionais, restringindo o acesso para uns e estabelecendo privilégios para outros, os cadastrados.

Além disso, deve-se observar que o dispositivo impugnado acaba por atentar contra o próprio interesse público ao alijar do concurso público inúmeros cidadãos que tenham atuado na defesa dos direitos da criança e do adolescente, mas que tenham atuado em entidades não cadastradas pelo órgão municipal.

Além disso, como demonstrou a autora da representação para o ajuizamento da presente ação direta, o dispositivo legal impugnada

imprensa oficial
MP - 01
CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
30/1/2009

Fl. nº 22
Proc. 3/09
Rubrica

acaba por obrigar aquele que quer integrar o Conselho Tutelar a integrar uma Entidade, isto é, a se associar, o que não é razoável: "Tal procedimento tirou do cidadão idôneo e atuante que não esteja ligado a uma Entidade o direito de postular uma vaga ao Conselho Tutelar Municipal. São cidadãos que por uma questão de escolha não estão atrelados a uma entidade (associação), direito este estabelecido no art. 5º, XX, da Constituição Federal, que estabelece que ninguém poderá ser compelido a associar-se a qualquer entidade" (fls. 02 do protocolado que acompanha a presente).

Está demonstrada, portanto, a irrazoabilidade do dispositivo legal impugnado.

DA LIMINAR

Estão presentes, na hipótese examinada, os pressupostos do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora*, a justificar a suspensão liminar da vigência e eficácia do dispositivo legal impugnado pela presente ação direta.

A razoável fundamentação jurídica decorre dos motivos expostos, que indicam, de forma clara, a irrazoabilidade do requisito para integrar o Conselho Tutelar Municipal veiculado pelo dispositivo legal impugnado.

O perigo da demora decorre especialmente da idéia de que sem a imediata suspensão da vigência e eficácia do ato normativo questionado, subsistirá a sua aplicação, com realização de despesas (e imposição de obrigações à Municipalidade), que dificilmente poderão ser revertidas aos cofres públicos, na hipótese provável de procedência da ação direta. Além disso, são evidentes os danos decorrentes da realização de concurso público de ingresso maculado.

A idéia do fato consumado, com repercussão concreta, guarda relevância para a apreciação da necessidade da concessão da liminar na ação direta de inconstitucionalidade. Note-se que, com a

MP - 01 | imprensa oficial

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

30/1/2009

Fl. nº 23
Proc. 3/09
Vicuda

procedência da ação, pelas razões declinadas, não será possível restabelecer o *status quo ante*.

Assim, a imediata suspensão da eficácia do dispositivo legal impugnado evitará a ocorrência de maiores prejuízos.

De resto, ainda que não houvesse essa singular situação de risco, restaria, ao menos, a excepcional conveniência da medida. Com efeito, no contexto das ações diretas e da outorga de provimentos cautelares para defesa da Constituição, o juízo de conveniência é um critério relevante, que vem condicionando os pronunciamentos mais recentes do Supremo Tribunal Federal, preordenados à suspensão liminar de leis aparentemente inconstitucionais (cf. ADIN-MC 125, j. 15.2.90, DJU de 4.5.90, p. 3.693, rel. Min. Celso de Mello; ADIN-MC 568, RTJ 138/64; ADIN-MC 493, RTJ 142/52; ADIN-MC 540, DJU de 25.9.92, p. 16.182).

Diante do exposto, requer-se a concessão de medida liminar para a suspensão imediata do dispositivo legal impugnado.

Requeiro, portanto, o processamento da presente ação direta, notificando-se o Prefeito Municipal e a Câmara de Vereadores de São Vicente para apresentar informações no prazo regimental (art. 669, § 2º), sobre as quais me manifestarei oportunamente, vindo, ao final, a ser declarada a inconstitucionalidade do inciso VIII do art. 21 da Lei Municipal n. 270-A, de 22.08.94, acrescentado pela Lei n. 1.583-A, do município de São Vicente, por violação aos arts. 111 e 144 da Carta Paulista.

São Paulo, 06 de janeiro de 2009.

FERNANDO GRELLA VIEIRA
Procurador-Geral de Justiça

Pt n. 72.124/08
/md

MP - 01 | Imprensa Oficial

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

30/1/2009

tel: (11) 3186-8100
email: boletim.sp@griffoncorp.com.br

BOLETIM DE PUBLICAÇÕES
27 de Fevereiro de 2009

A
609/1 - CAMARA MUNICIPAL DE SAO VICENTE
Aos cuidados de DR. JOSÉ CARLOS / Fax: 13 3569 1568

1. CADERNO 2 - JUDICIAL 2ª INSTÂNCIA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MÓDULO IV
27/02/2009 - SEÇÃO III

SEÇÃO III
Subseção V - Intimações de Despachos
Seção de Direito Criminal
Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores
Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores - Palácio da Justiça - sala 309
INTIMAÇÕES DE DESPACHOS DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS
TRIBUNAIS
SUPERIORES
EM 25/02/2009
AÇÃO DIR INCONST DE LEI
173.779.0/2 - SÃO PAULO - RECTE(S): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA - RECDO(S): PREFEITO MUNICIPAL DE SAO VICENTE E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - DESPACHO FLS.224: 1-AS RAZOES DE FLS.174/187 NÃO CONVENCEM DO DESACERTO DA DECISÃO DE FLS.13/14, POIS VISA, JUSTAMENTE, ASSEGURAR A AMPLA PARTICIPAÇAO DOS CIDADAOS NO CONSELHO TUTELAR, ENQUANTO, CONSTA DOS AUTOS, FLS.205, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO-SE A DELIBERAÇAO DE IMPUGNAR O DISPOSITIVO CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL. 2-MANTENHO, POIS, A DECISÃO DE FLS.13/14. 3-CUMPRA-SE O ITEM DO DESPACHO QUE DETERMINOU VISTA A PROCURADORIA DE JUSTIÇA. INT. (A) JOSÉ SANTANA-DES.RELATOR. - SALA:309.

Esta mensagem é enviada com a complacência da nova legislação sobre correio eletrônico, Seção 301, Parágrafo (a) (2) (c) Decreto S.1618, Título Terceiro aprovado pelo "105 Congresso Base das Normativas Internacionais sobre o SPAM".

C. M. E. B. S. V.
FOLHA DE ANDAMENTO

Papel para informação, rubricada como folha nº _____
incorporada em 15 / 1 / 2009 ao processo nº 3/09
pelo(a) funcionário(a) Eunice Ricosti

À Consultoria Jurídica com a anexação dos documentos de fls. 2/7.
Em 15.1.2009

Eunice Ricosti
Assistente Administrativo

Providenciada a juntada dos documentos de fls. 11/23.
Em 5.3.2009

Eunice Ricosti
Assistente Administrativo

SR. PRESIDENTE:

A COMUNICAÇÃO AO SR. PREFEITO NÃO FOI NECESSÁRIA, EIS QUE A PREFEITURA FOI COMUNICADA DA CONCESSÃO DA LIMINAR DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM 15.1.2009.

José Carlos Fernandes
Consultor Jurídico
OAB 102.858

1. Dê-se ciência ao Plenário, Oportunamente.
2. Aguarde-se o pedido de informações.

Em 15.1.2009

PAULO LACERDA
Presidente

Providenciada a juntada dos documentos de fls. 8/10. Em 9/02/09.

Angela Maria Vilela Marcondes
Escriturária - Datilografia

Seguem, juntados, nesta, documentos e papel para informação, rubricados

sob folhas nºs.....

em...../..... a).....

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SEJ 4.2- SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL , CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

TRANSMISSÃO VIA FAX Nº 04/2009

DATA: 13/01/2009

REMETENTE: SJ 4.11 – ORGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: Pres. da Camara Municipal de São Vicente

ASSUNTO:

Nº de Referencia do Remetente: 173.779-0/2

Nº de Referência do Destinatário: Lei nº 270/1994

Liminar

Número de páginas (inclusive a de rosto) 03 páginas.

SRA. SUPERVISORA LEGISLATIVA:

SR. PRESIDENTE:

SUGIRO PROVIDENCIE-SE CÓPIA DO "FAX", AUTUANDO-SE.

SUGIRO SEJAM ENCAMINHADAS CÓPIAS DA DECISÃO LIMINAR AO JUIZ DA INFÂNCIA, À PROMOTORA DA INFÂNCIA DA COMARCA, À PRESIDÊNCIA DO CMDCA E À SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIGO, AO SR. PREFEITO.

SUGIRO TAMBEM SEJAMOS SENHORES VEREADORES INFORMADOS DA CONCESSÃO DA LIMINAR NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA APÓS O RECESSO.

DESTE EXPEDIENTE, TOMO CIÊNCIA AGUARDANDO DECISÃO, OU MELHOR, JUDICIOSIDADE DE INFORMAÇÃO POR PARTE DO TRIBUNAL.

EM 14.1.09

José Carlos Fernandes
Consultor Jurídico
OAB 102.859

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo 173.779.0/2 – SÃO PAULO
Ação direta de inconstitucionalidade
Recte. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
Recdo. Prefeito Municipal de São Vicente e outro

Vistos,

Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo com pedido de liminar para suspensão da vigência e eficácia do inciso VIII do art. 21 da Lei Mun. 270-A, de 22.8.94, acrescentado pela Lei Mun. 1583-A, de 8 de julho de 2005, do Município de São Vicente-SP, que estabeleceu a exigência de comprovação de exercício mínimo de dois anos em entidades registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para concorrer ao ingresso no Conselho Tutelar, considerado que essa disposição legal é incompatível com os arts. 111 e 144 da Carta Paulista que asseguram o respeito aos princípios da isonomia e da razoabilidade, na medida em que estabelece requisito discriminatório, que alija do concurso cidadãos que, embora preencham os requisitos da lei federal, não possuem referido requisito e, também, na medida em que, para postular o direito á vaga no referido Conselho, obriga o cidadão a associar a qualquer entidade, o viola o direito da livre associação estabelecido no inciso XX do art. 5º da CF, que estabelece que ninguém poderá ser compelido a associar-se a qualquer entidade. Assim, razoável a fundamentação jurídica quanto à inconstitucionalidade da norma impugnada, também o perigo da demora decorre da idéia de que sem a imediata suspensão da vigência e eficácia do ato normativo questionado, subsistirá sua aplicação com suas conseqüências prejudicais, não fosse, por isso, necessária a medida por motivo de juízo de conveniência como critério relevante.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

Presentes, destarte, os requisitos do fundamento de relevância e da necessidade para a suspensão cautelar do ato normativo impugnado, DEFIRO a liminar requerida para suspender, com eficácia ex nunc, a vigência e eficácia do inciso VIII do art. 21 da Lei Mun. 270-A, introduzido pela Lei Mun. 1583-A/2005, do Município de São Vicente Vicente.

Comunique-se e requisite informações aos reclamados

Cite-se a Procuradoria Geral do Estado

A seguir, oportunamente, vista à Procuradoria de Justiça.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

JOSÉ SANTANA
Relator